

PROCESSO SEI Nº 05050560.000229/2025-11 (Proc. nº 34.153/2023-PMM)

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede Municipal de Saúde do Município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 203/2025-DIVAN/CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 266/2024-FMS e nº 269/2024-FMS, relativos à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 266/2024-FMS/PMM** e **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 269/2024-FMS/PMM**, celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e as empresas **POLIMAGEM SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA** e **D V NATO DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, respectivamente, cujos objeto tem por *contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede Municipal de Saúde do Município de Marabá/PA*, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 05050560.000229/2025-11**, oriundo do **Processo nº 34.153/2023-PMM** (na forma física), na forma do **Inexigibilidade nº 27/2023- CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência dos contratos em tela**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei que rege os pactos, dos contratos originais e do Edital que lhes deu origem, da minuta do aditamento e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 71/2024-DIVAN/CONGEM (SEI nº 0473277, vol. I), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi feita a seguinte recomendação:

a) Juntar aos autos a comprovação de inserção de informações referentes ao presente procedimento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA e Portal da Transparência do Município, [...];

Ao compulsar os autos do processo, bem como o portal da Transparência do Município, atestamos o cumprimento do recomendado.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas dos 1º Termos Aditivos, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 07/04/2025, por meio do Parecer nº 190/2025-PROGEM-PG/PROGEM-PMM (SEI nº 0522212, vol. III), apresentando orientações quanto a regularidade do procedimento e opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 34.153/2023-PMM, referente ao Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 266/2024/FMS/PMM (SEI nº 0473314, vol. I), firmado com a empresa POLIMAGEM SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA (CNPJ nº 03.269.259/0001-20), tendo como parte contratante a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, assinado em 26/02/2024, com um valor total de **R\$ 484.094,37** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) e a vigência de 12 (doze) meses.

Ademais, formalizou-se o Contrato Administrativo nº 269/2024/FMS/PMM (SEI nº 0473324, vol. II), pactuado com a empresa D V NATO DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 09.231.405/0001-05), tendo como parte contratante a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, assinado em 08/05/2024, com um valor total de **R\$ 715.518,22** (setecentos e quinze mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) e a vigência de 12 (doze) meses.

A Tabela 1 e 2 a seguir traz um resumo dos atos até então praticados relativos ao Contrato e à alteração pretendida:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 266/2024-FMS Assinado em 07/05/2024 (SEI nº 0473314, vol. I)	-	12 meses 07/05/2024 a 07/05/2025	R\$ 484.094,37	2023/PROGEM (SEI nº 0473287, vol. I)
Minuta 1º Termo Aditivo SEI nº 0524386, vol. III	Prazo	08/05/2025 a 07/05/2026	Inalterado	311/2025-PROGEM (SEI nº 0522212, vol. III)

Tabela 1 – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 266/2024-FMS/PMM, nos autos da Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.153/2023-PMM.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 269/2024-FMS Assinado em 08/05/2024 (SEI nº 0473324, vol. II)	-	12 meses 08/05/2024 a 08/05/2025	R\$ 715.518,22	2023/PROGEM (SEI nº 0473287, vol. I)
Minuta 1º Termo Aditivo SEI nº 0524388, vol. III	Prazo	09/05/2025 a 08/05//2026	Inalterado	311/2025-PROGEM (SEI nº 0522212, vol. III)

Tabela 2 – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 269/2024-FMS/PMM, nos autos da Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.153/2023-PMM.

Cumpre-nos destacar que **não foram anexados** aos autos do processo eletrônico a integralidade do Processo Administrativo nº 34.153/2023-PMM, prejudicando a inteira análise do feito no que se refere aos atos posteriores à última análise desta Controladoria Geral Interna, em especial, o termo de Adjudicação e Homologação do resultado do Certame, seus extratos de publicação e comprovantes de inclusão de dados destes no e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, constando dos autos informações de inserção das informações no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (SEI nº 0520117, vol. I)

Quanto aos pactos celebrados, destacamos a publicidade dada aos Contratos nº 266/2024-FMS, nº 269/2024-FMS, com a divulgação dos extratos em 14/05//2024 no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.817, no Diário Oficial da União – DOU nº 92, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3496 e no Jornal Amazônia no Jornal da Amazônia (SEI nº 0482441, vol. I e 0482438, vol. II). Ademais, consta dos autos a comprovação de inclusão de informações e arquivo digital (PDF) referente ao pacto no Mural de Licitações do TCM/PA (SEI nº 0482441, vol. I e SEI nº 0482438, vol. III), sendo atestado por este órgão de controle a comprovação de inserção das informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá. Contudo, ressaltamos a necessidade de que toda a documentação conste dos autos do processo administrativo.

Destarte, orientamos que o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº 05050560.000229/2025-11, devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 34.153/2023-PMM, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU¹, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cujas extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos a serviços prestados no âmbito do SUS no município.

Quanto a isso, observa-se que as avenças iniciais preveem na **Cláusula Décima Terceira – Da Vigência e da Prorrogação** (SEI nº 0473314 e 0473324, vol. I e II), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

¹ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditamento requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, de modo, ainda, a evitar a **sobreposição de vigências**.

Nesta senda, da análise das minutas dos aditivos, conforme exposto nas Tabelas 1 e 2, observamos indicação do novo interregno de vigência em consonância ao entendimento da Advocacia Geral da União – AGU em matéria de contagem de prazos dos contratos administrativos e respectivos aditamentos que se referem a serviços de natureza contínua (até 60 meses), disseminado pela Assessoria Jurídica do município, haja vista que para tal matéria cabe a ela (PROGEM) a padronização respectiva.

Cumpramos orientar que sejam observadas as vigências contratuais, procedendo com a assinatura do Aditivo ao **Contrato nº 266/2024-FMS até 07/05/2024** e do **Contrato nº 269/2024-FMS até 08/05/2024**, evitando a execução sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a necessidade do aditamento foi inicialmente sinalizada em 14/03/2025, por meio do Ofício nº 179/2025/SMS-DMAC/SMS-PMM (SEI nº 0462107f, vol. I) direcionado à Assessoria Jurídica da SMS, no qual informa a necessidade de continuidade dos serviços, tendo em vista a proximidade do vencimento dos pactos.

Diante disso, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade da solicitação, manifestando sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditamento, autorizando-o por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Antônio Carlos Cunha Sá (SEI nº 0464474, vol. I). Atendidos, assim, os preceitos do § 2º, artigo 57 da Lei 8.666/1993.

Vislumbramos nos autos que após consulta feita pela SMS, via e-mail, a contratada manifestara interesse em prorrogar os respectivos acordos (SEI nº 0406687 e 0409421, vol. I).

Neste sentido, para fins de observância também à supracitada regra prevista no artigo 57 da de Licitações e Contratos que rege os pactos, o titular da SMS apresenta justificativa referente ao pedido do aditivo de prazo (SEI nº 0464470, vol. I), denotando que a extensão da vigência contratual se faz necessária devido à continuidade das atividades técnicas especializadas, mantendo a prestação de serviços especificados em Ultrassonografia/Biópsia.

Presente nos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelos servidores Sra. **Camila Lopes Chagas de Abreu**, Sr. **Gilberto de Sousa Ribeiro**, Sr. **Ícaro Henrique Cabral Souza**, Sra. **Nielly Oliveira da Silva** (SEI nº 0494901, vol. I) para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto para o período estendido.

Nas minutas dos 1º Termo Aditivo do Contrato 266/2024-FMS (SEI nº 0524386, vol. III) e do Contrato 269/2024-FMS (SEI nº 0524388, vol. III), destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta - Da Ratificação**, que corrobora a inalterabilidade das demais cláusulas do Contrato original. Assim, temos que a vantajosidade da presente renovação resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive os valores pagos ao particular para justa remuneração de seus serviços.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0464479, vol. I).

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0490939, vol. III) na qual a autoridade ordenadora de despesas afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentaria Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

De outro modo, foi juntado aos autos o saldo das dotações destinadas a Secretaria Municipal de Saúde para o ano de 2025 (SEI nº 0465260, vol. I) e os Pareceres Orçamentários nº 311/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0490688, vol. II) e nº 312/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0490702, vol. III), expedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, informando a existência de crédito orçamentário no exercício supracitado e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB;
061201.10 301 0012 2.051 Atenção Básica Prisional ;
061201.10 302 0012 2.054 Serviço de Atendimento Móvel Urgente - SAMU 192;
061201.10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH/CAPSi;
061201.10 304 0012 2.056 Vigilância Sanitária - MAC/VISA;
061201.10 305 0012 2.050 Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento:
3.3.90.39.89 - Outros Serviços de Assistência a Saúde

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para

realização da pretensa contratação.

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0465231, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0465249, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, bem como da Portaria nº 12/2025-GP, de nomeação do Sr. Werbert Ribeiro Carvalho como Secretário Municipal de Saúde (SEI nº 0465254, vol. I).

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para os CNPJ das empresas contratadas (SEI nº 0466457e 0466482, vol. II), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para as Pessoas Jurídicas nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Por fim, consta dos autos, comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0524313 e 0524314, vol. III), onde não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde aos usuários do SUS no município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando as certidões juntadas da empresa POLIMAGEM SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICOS LTDA, CNPJ nº 03.269.259/0001-20, e respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 0466426, 0466432, 0466436, 0466446, 0466452 e 0466498 vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

De igual modo, em análise da documentação da empresa **D V NATO DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 09.231.405/0001-05) e respectivas autenticidades (SEI nº 0466460, 0466464, 0466469, 0466473, 0466479 e 0466506, vol. II), restou comprovada a regularidade

fiscal e trabalhista da contratada.

Contudo, Ressaltamos que a Certidão Negativa de Débitos Federais da contratada POLIMAGEM SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICOS LTDA, assim como o Certificado de Regularidade do FGTS de ambas as empresas, tiveram os seus prazos de validade expirados, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a formalização dos pactos.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e prestação dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para a alteração.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Atente-se aos demais apontamentos de **cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos**, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que suceder à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 266/2024-FMS/PMM** e **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 269/2024-FMS/PMM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo SEI nº 05050560.000229/2025-11**, oriundo do **Processo nº 34.153/2023-PMM**, na forma de **Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 29 de abril de 2025.

Leandro Chaves de Sousa
Coordenador II
Portaria nº 08/2025-GP

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento que visa a celebração do **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 266/2024-FMS/PMM e 269/2024-FMS/PMM**, para a **dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo SEI nº 05050560.000229/2025-11**, oriundo do **Processo nº 34.153/2023-PMM**, na forma de **Inexigibilidade nº 27/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a **credenciamento para contratação de empresa especializada em diagnóstico por ultrassonografia/biopsia (serviços contínuos)**, para atendimento aos usuários do SUS da rede Municipal de Saúde do Município de Marabá/PA, em que é **requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 29 de abril de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP